PARECER JURÍDICO Nº 019/2026 - AJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DO ENSINO INFANTIL. JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. FILHO MENOR — TEA NÍVEL 2. — TDAH. PEDIDO DE REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA, SEM REDUÇÃO REMUNERATÓRIA E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO, AOS SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS, DA LEI Nº 8.112/1990. TEMA 1.097 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PERICIAL OFICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E FUNCIONAL COMPLEMENTADA. CRONOGRAMA DE TERAPIAS. IMPRESCINDIBILIDADE DO ACOMPANHAMENTO MATERNO. GENITOR COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À ATIVIDADE RURAL. DEFERIMENTO CONDICIONADO À AVALIAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado por **VIVIANE DIAS DUARTE**, servidora pública municipal efetiva, aprovada no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, nomeada pela Portaria nº 077/2026, de 03 de agosto de 2026, e empossada conforme Termo de Posse nº 027/2026, de 04 de agosto de 2026.

A requerente ocupa o cargo de Professora do Ensino Infantil, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, no turno vespertino, junto à Creche Zezé Soares.

Por meio do Protocolo nº 301/2026, autuado em 11 de agosto de 2026, requereu a redução de 50% de sua jornada, de 20 (vinte) para 10 (dez) horas semanais, sem redução de vencimentos e sem compensação de horário, a fim de prestar assistência direta e acompanhar o tratamento de seu filho menor, **DAVI DIAS MOREIRA**, nascido em 24 de julho de 2020.

Conforme a documentação apresentada, o menor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, TEA nível 2, CID-10 F84.0, e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, TDAH, CID-10 F90.0.

A análise inicial foi objeto do Parecer Jurídico nº 014/2026-AJ, que determinou a conversão do feito em diligência para complementação da prova documental e técnica.

Em atendimento à diligência, a servidora apresentou o Ofício nº 01/2026, protocolado em 15 de setembro de 2026, instruído com laudos neuropediátricos atualizados, subscritos pelas médicas Bianca Dourado Coelho, CRM-PI 5248, e Manuella Pinto Pessanha Siqueira, CRM-RJ 52905283, comprovantes de acompanhamento multiprofissional no NIIPED, em Canto do Buriti-PI, e no Espaço Integrar, além de comprovante de matrícula escolar do menor no Pré II, no turno matutino, em São João do Piauí-PI.

Também foi juntado cronograma de terapias e documentação destinada a demonstrar a necessidade de acompanhamento materno direto, bem como Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, CAF, do genitor, indicando sua dedicação à atividade agrícola em zona rural, no Povoado Santa Iria.

É o relatório.

II. DA QUESTÃO JURÍDICA

Em primeiro lugar, vale ressaltar que a questão consiste em verificar se a servidora pública municipal, responsável pelo acompanhamento de filho menor com deficiência, faz jus à concessão de horário especial ou redução de jornada, sem redução remuneratória e sem compensação de horário, diante da ausência de disciplina específica no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colônia do Gurguéia, instituído pela Lei Municipal nº 57/1998.

A análise também deve definir as cautelas administrativas necessárias à concessão do benefício, especialmente quanto à avaliação por junta médica oficial, à delimitação do percentual de adequação da jornada e à possibilidade de reavaliação periódica.

A) DA APLICAÇÃO DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.112/1990 AOS SERVIDORES MUNICIPAIS

O art. 98 da Lei nº 8.112/1990 disciplina a concessão de horário especial e, em seus §§ 2º e 3º, estende a proteção ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência:

> Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
>
> § 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
>
> § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
>
> § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

A norma, portanto, contempla duas consequências jurídicas relevantes para o caso: a extensão do horário especial ao servidor que tenha filho com deficiência e a dispensa de compensação de horário. A redação do § 3º decorre da alteração promovida pela Lei nº 13.370/2016, que expressamente incluiu o cônjuge, o filho e o dependente com deficiência no âmbito de proteção do dispositivo.

A questão foi definitivamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.237.867/SP, sob a sistemática da repercussão geral. Na ocasião, a Corte reconheceu a possibilidade de aplicação, aos servidores públicos estaduais e municipais, do regime previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, quando ausente legislação local específica.

O Supremo Tribunal Federal assentou que a omissão legislativa estadual ou municipal não pode impedir a concretização de direitos

fundamentais relacionados à dignidade da pessoa humana, à saúde, à proteção integral da criança e à inclusão da pessoa com deficiência.

A decisão também reconheceu que a redução da jornada, sem alteração dos vencimentos, não representa aumento remuneratório nem, por si só, acréscimo de despesa pública.

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art.

> 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese**: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990".** (STF - RE: 1237867 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-003 DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023)

A ratio decidendi do precedente se aplica ao caso em exame. A requerente é servidora municipal e possui filho menor diagnosticado com TEA e TDAH, havendo documentação médica e terapêutica que indica a necessidade de acompanhamento especializado. Com isso, a ausência de regra municipal específica, nesse contexto, não afasta a incidência da orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a tese fixada no Tema 1.097 não autoriza, contudo, a concessão automática de qualquer percentual de redução com base apenas em laudos particulares. Isto posto, a aplicação do art. 98, §§ 2º e 3º, exige a verificação oficial da necessidade do horário especial e da extensão da adequação funcional, razão pela qual o encaminhamento à Junta Médica Oficial constitui providência necessária à regularidade do ato administrativo.

b) DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR

A Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A proteção específica do TEA deve ser interpretada em conjunto com a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão.

No caso concreto, os documentos apresentados indicam diagnóstico de TEA nível 2 e TDAH, acompanhamento neuropediátrico e participação em atividades terapêuticas multiprofissionais, incluindo psicopedagogia, fonoaudiologia e psicomotricidade.

O cronograma de terapias, a matrícula escolar em turno distinto do horário de trabalho da servidora e a necessidade de deslocamento para municípios vizinhos constituem elementos relevantes para a avaliação da necessidade de acompanhamento. A documentação relativa ao genitor, por sua vez, deve ser considerada na análise administrativa da organização familiar, sem que se transforme em requisito absoluto ou automático para o reconhecimento do direito.

A conclusão administrativa deve resultar da avaliação conjunta do diagnóstico, do nível de suporte necessário, da frequência e localização das terapias, da rotina escolar, dos deslocamentos e da efetiva necessidade de acompanhamento pela mãe. A Junta Médica Oficial deverá, portanto, examinar não apenas a existência do diagnóstico, mas também a repercussão funcional e assistencial da condição do dependente.

c) DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL

A exigência de avaliação por junta médica oficial decorre do próprio regime jurídico aplicado por analogia. O art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 condiciona a concessão do horário especial à comprovação da necessidade por junta médica oficial.

Assim, os laudos e relatórios particulares apresentados são elementos probatórios relevantes para a instrução do procedimento, mas a definição administrativa do direito deve ser precedida de avaliação oficial, especialmente quanto ao percentual de redução ou adequação da jornada.

A jurisprudência reconhece que a aplicação do Tema 1.097 do STF não elimina os requisitos previstos no art. 98 da Lei nº 8.112/1990, entre eles a comprovação oficial da necessidade do horário especial.

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DE JORNADA PARA ASSISTÊNCIA À FILHA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.112/1990. TEMA 1.097 DO STF. AUSÊNCIA DE LAUDO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME - Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu o pedido de tutela de urgência para redução de 50% da jornada de trabalho de servidor público municipal, sem compensação de horário e sem redução de vencimentos, destinada à assistência de filha diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 3, bem como indeferiu pedido de reconsideração, mantendo a necessidade de emenda da inicial e da realização de perícia por junta médica oficial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Há duas questões em discussão: (i) definir se o servidor público municipal faz jus, em sede de tutela de urgência, à redução da jornada de trabalho com fundamento no Tema 1.097 da repercussão geral do STF; (ii) estabelecer se a ausência de laudo emitido por junta médica oficial impede o reconhecimento de direito líquido e certo em mandado de segurança, ainda que o Município tenha permanecido inerte quanto à realização da perícia. III. RAZÕES DE DECIDIR - O Tema 1.097 do STF determina a aplicação, aos servidores públicos estaduais e municipais, do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, diante da ausência de legislação local específica, admitindo a integração normativa por analogia. - A extensão do benefício aos servidores municipais impõe a observância integral dos requisitos previstos na norma federal, inclusive a comprovação da necessidade do horário especial mediante laudo expedido por junta médica oficial. - Relatórios médicos particulares que atestam o diagnóstico de deficiência d o dependente não substituem o laudo de

> junta médica oficial exigido pelo art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112/1990. - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, sendo incompatível com a produção de prova em fase de instrução. - A inércia do Município em realizar a perícia médica oficial, embora reprovável, não afasta a exigência legal de prova pré-constituída nem supre requisito indispensável ao cabimento da ação mandamental. - Ausente o laudo da junta médica oficial, não se evidencia, em cognição sumária, a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. TESE DE JULGAMENTO - Aplica-se aos servidores públicos municipais o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 1.097. - A concessão de horário especial para servidor que possua filho com deficiência exige comprovação da necessidade por junta médica oficial. - Relatórios médicos particulares não substituem o laudo emitido por junta médica oficial para demonstrar direito líquido e certo em mandado de segurança. - A inércia da Administração em realizar a perícia oficial não dispensa a exigência de prova pré-constituída nem autoriza a concessão da segurança quando ausente requisito legal indispensável. Dispositivos relevantes citados: LINDB, art. 4º; Lei nº 8.112/1990, art. 98, §§ 2º, 3º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.237.867, Tema 1.097 da Repercussão Geral. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 11037332020268130000, Relator: Des.(a) Renato Dresch, Data de Julgamento: 04/08/2026, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2026)

No presente caso, essa exigência não deve conduzir ao indeferimento do requerimento. A providência adequada é o deferimento condicionado, com remessa dos autos à Junta Médica Oficial ou, na sua ausência, a profissional ou órgão pericial formalmente designado pelo Município.

A avaliação deverá indicar, de forma fundamentada: a existência da condição de deficiência; a necessidade de acompanhamento familiar; a frequência e a duração estimada dos tratamentos; a participação necessária da servidora; e o percentual de adequação da jornada compatível com as necessidades do dependente e com as atribuições do cargo.

d) DA AUSÊNCIA DE REDUÇÃO REMUNERATÓRIA E DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Reconhecida a necessidade do horário especial, a redução da jornada deve ocorrer sem redução dos vencimentos e sem imposição de compensação de horário, conforme a aplicação do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 determinada pelo STF no Tema 1.097.

A ausência de compensação não se confunde com dispensa do cumprimento da jornada ajustada. A servidora deverá observar a jornada reduzida definida no ato administrativo, os horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e as regras funcionais aplicáveis ao cargo, ressalvada a adequação determinada pela perícia oficial.

A medida também não implica alteração definitiva do cargo, da investidura ou do vínculo funcional. Trata-se de adequação da jornada para assegurar o acompanhamento de dependente com deficiência, enquanto subsistirem as circunstâncias médicas e assistenciais que justificaram sua concessão.

e) DA COMPATIBILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA DA JORNADA

Após a manifestação da Junta Médica Oficial, caberá à Secretaria Municipal de Educação implementar a jornada ajustada de modo compatível com o funcionamento da Creche Zezé Soares e com a continuidade do atendimento educacional.

A organização deverá observar as atribuições do cargo, a distribuição das atividades de regência e planejamento pedagógico, a preservação do calendário escolar e a continuidade do atendimento às crianças matriculadas. A compatibilização administrativa, entretanto, não poderá esvaziar o direito reconhecido nem impor, por via indireta, compensação de horário vedada pelo regime jurídico aplicável.

O percentual definido pela perícia deverá ser aplicado de maneira objetiva, com indicação da jornada semanal resultante, dos dias e turnos de trabalho e da forma de distribuição das atividades funcionais. Se a avaliação oficial concluir pela necessidade de redução inferior ou superior ao percentual inicialmente requerido, o ato administrativo deverá observar a conclusão técnica devidamente motivada.

f) DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA

Considerando a natureza dinâmica do desenvolvimento infantil e a possibilidade de alteração das necessidades terapêuticas, é juridicamente adequado que a concessão seja submetida a reavaliação periódica, sem prejuízo da continuidade do benefício enquanto não concluída nova avaliação oficial.

Recomenda-se a reavaliação a cada 12 (doze) meses, mediante apresentação de documentação médica atualizada e relatório de acompanhamento terapêutico, sem que a exigência seja utilizada para interromper automaticamente o benefício ou criar obstáculo desproporcional à continuidade do tratamento.

A reavaliação deverá verificar se permanecem a necessidade de acompanhamento, o nível de suporte exigido e o percentual de adequação da jornada. Eventual alteração, redução ou cessação do benefício deverá ser precedida de avaliação técnica e decisão administrativa motivada, assegurada a ciência da servidora.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) Pelo reconhecimento da possibilidade jurídica de concessão de horário especial à servidora municipal **VIVIANE DIAS DUARTE**, para acompanhamento de seu filho menor com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e TDAH, com fundamento na aplicação do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.097 da repercussão geral;

b) Pelo deferimento condicionado do requerimento, sem redução de vencimentos e sem compensação de horário, após a realização de avaliação pela Junta Médica Oficial do Município ou por perito formalmente designado;

c) Pelo encaminhamento dos autos à Junta Médica Oficial para análise dos laudos apresentados, confirmação da necessidade de acompanhamento e definição fundamentada do percentual de adequação da jornada, observado o limite necessário à assistência do dependente;

d) Pela determinação de que a Secretaria Municipal de Educação organize a jornada resultante da perícia de modo compatível com as atribuições do cargo, a continuidade do atendimento infantil, a regência e o planejamento pedagógico, sem impor compensação de horário;

e) Pela fixação de reavaliação periódica, preferencialmente a cada 12 (doze) meses, mediante documentação médica e terapêutica atualizada, com decisão administrativa motivada sobre a manutenção, alteração ou cessação da medida;

f) Pela formalização do ato concessivo com indicação expressa da jornada semanal, do percentual de adequação, do período de vigência, da unidade de lotação e das condições de reavaliação.

É o parecer.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

CAIO IATAM PADUA DE ALMEIDA SANTOS:01784393398

Assinado de forma digital por CAIO IATAM PADUA DE ALMEIDA SANTOS:01784393398
Dados: 2026.10.13 09:25:46 -03'00'

Caio Iatam Pádua de **Almeida** Santos
OAB/PI 9.415